

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000485/2008-54
Recurso nº 168.594 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.165 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Fibra Asset Manament Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
Recorrida 10ª Turma/DRJ-São Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

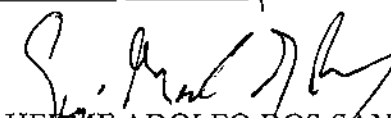
Exercício: 2006

Ementa: **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE 30% – INCORPORAÇÃO** – À empresa extinta por incorporação não se aplica, no período do evento, o limite de 30% do lucro líquido ajustado em relação ao prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rego e Marcelo Cuba Neto que negavam provimento integral ao recurso.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Orlando José Gonçalves Bueno, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto (Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado, relativamente ao ano-calendário de 2005, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 35 a 47.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 2 a 4, 10 a 12), lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes à empresa Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ 71.590.798/0001-17, incorporada pela contribuinte em epígrafe.

No Termo de fls. 18 e 19, a fiscalização relata que a empresa incorporada compensou prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto na legislação.

A fiscalização também ressalta a responsabilidade da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida, bem como pela multa de ofício, visto que, na época da incorporação, sucessora e sucedida se encontravam sob a mesma administração.

Em decorrência dos fatos acima descritos, foram constituídos créditos tributários nos valores a seguir discriminados (fls. 2 e 10):

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Enquadramento Legal</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)</i>	<i>Artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99</i>	<i>8.641.741,32</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/03/2008)</i>	<i>Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.</i>	<i>2.314.258,32</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96</i>	<i>6.481.305,99</i>
<i>TOTAL</i>		<i>17.437.305,63</i>

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Enquadramento Legal</i>	<i>Valor em R\$</i>
---------------------------	----------------------------	---------------------

<i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</i>	<i>Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 37 da Lei nº 10.637/2002.</i>	2.345.066,06
<i>Juros de Mora (calculados até 31/03/2008)</i>	<i>Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.</i>	628.008,69
<i>Multa Proporcional</i>	<i>Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.</i>	1.758.799,54
TOTAL		4.731.874,29

Cientificada da autuação em 14/04/2008 (fls. 33), a contribuinte apresentou, em 08/05/2008, a impugnação de fls. 35 a 47, acompanhada dos documentos de fls. 48 a 80.

A impugnante sustenta que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não tiveram o intuito de impedir a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL, mas apenas de diferir o seu aproveitamento, a fim de assegurar um melhor fluxo de receitas para o governo federal. Assim, entende que, no caso de incorporação, não se aplica o limite previsto na lei, pois não haverá prosseguimento nas atividades da empresa que possibilite a compensação futura.

Por fim, a impugnante se insurge contra a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, sob o argumento de que ela possui natureza remuneratória, não podendo ser utilizada como parâmetro para a exigência de juros moratórios. Acrescenta que referido índice não foi criado por lei, mas por Resolução do BACEN, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no art. 161, §1º, do CTN.

Ante o exposto, a impugnante requer a desconstituição do auto de infração ou, ao menos, o afastamento da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, aplicando-se o percentual de 1% ao mês.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 84 a 90) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício do imposto incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da

incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício da contribuição incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

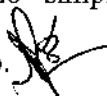
A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 94 a 110, mediante o qual repisou (aliás, na sua maioria, *ipsis litteris*) os argumentos já trazidos na impugnação, exceto a incidência dos juros à taxa SELIC, que não foi contestada.

Vale, porém, destacar que a defesa tanto na impugnação, quanto no recurso, contesta um ponto específico da descrição fática do auto de infração, no qual a autoridade lançadora afirma não ter havido “simples encerramento de atividades”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Entendo que a denominada “trava dos 30”, tanto para a apuração do lucro real, quanto da base de cálculo da contribuição social, calca-se no chamado princípio da continuidade. A lei, ao estabelecer nova disciplina à matéria, não prescreveu propriamente uma restrição a um direito anteriormente reconhecido para a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, mas sim erigiu um novo regime jurídico para o seu exercício.

Antes da alteração legislativa, não havia limites materiais à compensação. Se uma empresa possuísse prejuízos acumulados iguais ou superiores ao valor do lucro ajustado, poderia integralmente compensá-los e, com isso, nada dever de imposto e contribuição. Por outro lado, havia limites temporais. Se não conseguisse compensar o prejuízo acumulado no prazo estipulado pela lei, tal direito perecia.

O atual regime de compensação, contudo, estabelece um limite material antes não existente, mas acaba com o limite temporal. Outrora, a compensação era ilimitada em sua substância, mas restrita temporalmente; hoje, adquiriu perpetuidade, mas, em contrapartida, foi limitada materialmente.

Em razão disso, o Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, tem se manifestado no sentido de que o regime jurídico relativo ao aspecto material e temporal deve ser observado e interpretado conjuntamente. Se uma pessoa jurídica apresentar descontinuidade de suas operações – como, por exemplo, em razão de simples extinção – o limite material (a trava dos 30%) não deve ser aplicado. Abaixo, seguem dois acórdãos ilustrativos:

Número do Recurso: **152366**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **19740.000170/2004-91**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**

Data da Sessão: **09/11/2006 01:00:00**

Relator: **Sandra Maria Faroni**

Decisão: **Acórdão 101-95856**

Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: **Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior que deu provimento ao recurso.**

Ementa: **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- TRAVA - A partir do ano-calendário de 1995, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no**

máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- A jurisprudência do Conselho que afasta a limitação só alcança a compensação feita na declaração final de extinção.

Número do Recurso: 122422

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10120.005530/99-36

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: DRJ-BRÁSILIA/DF

Recorrida/Interessado: AGROBANCO BANCO COMERCIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)

Data da Sessão: 11/11/2004 01:00:00

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-07856

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, para re-ratificar o Acórdão n.º 107-06571, de 20/03/02, para NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: CSL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO DE EXTINÇÃO (REGIME DE LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA) – TRAVA DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – INAPLICABILIDADE – A denominada trava de 30% na compensação de prejuízos, que pressupõe o princípio de continuidade da empresa, não pode ser aplicada quando a sociedade se encontra em processo de extinção em razão do regime de liquidação ordinária em que se encontra.

A mesma premissa deve ser adotada no caso de descontinuidade decorrente de imposição legal. No caso das reorganizações societárias, há vedação expressa à sucessão do direito à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social. Uma empresa, ao incorporar outra, não recebe o direito a compensar com o seu lucro vindouro os prejuízos da empresa extinta. Em razão disso, a CSRF reconhece o direito da empresa extinta de compensar sem o limite material, no ano do evento, todo o seu prejuízo acumulado, conforme podemos contatar pelo acórdão abaixo:

Número do Recurso: 108-126597

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13502.000497/00-11

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): NORDESTE QUÍMICA S/A- NORQUISA

Data da Sessão: 02/12/2002 09:30:00

Relator(a): Celso Alves Feitosa

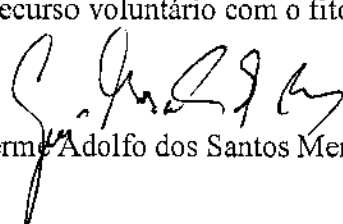
Acórdão: CSRF/01-04.258

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.

Ementa: COMPENSAÇÃO PREJUÍZO E BASE NEGATIVA – No caso de incorporação, uma vez que vedada a transferência de saldos negativos, não há impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada.

Voto, pois, em consonância com a jurisprudência da Câmara Superior, para dar provimento integral ao recurso voluntário com o fito de afastar a exigência.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16327.000485/2008-54

Recurso : 168594

Acórdão : 1201-00.165

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1201-00.165**.

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional